



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ofício n. 020101/2023-CPPE**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Ricardo Mair Anafe  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória  
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459  
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: HABEAS CORPUS n. 807775/SP (2023/0075941-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
N. ORIGEM : 15227805420208260228, 20122580820238260000  
IMPETRANTE : RAFAEL DA COSTA PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALAOR PETERSON MARTINI MARQUES  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO  
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA35628655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 13/03/2023 19:43:10

Código de Controle do Documento: a53a0953-30ef-4f78-a705-c69ecfa58123

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D58D39F99F2349715AFE>, válida até 12/05/2023 às 19:43:09



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 807775 - SP (2023/0075941-9)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : RAFAEL DA COSTA PEREIRA - SP354921  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALAOR PETERSON MARTINI MARQUES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALAOR PETERSON MARTINI MARQUES, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do HC n. 2012258-08.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP deixou de expedir guia de recolhimento definitiva nos autos do processo nº 1522780-54.2020.8.26.0228 (e-STJ, fl. 17).

Contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 15/25).

Nesta impetração, a defesa relata que o paciente foi condenado, em primeira instância, no regime aberto, tendo permanecido em liberdade durante toda a fase de instrução, sem que tenha colocado em risco a ordem pública, tendo obtido trabalhos lícitos, todos com registro e é responsável pelo sustento de uma filha de 3 anos de idade

Alega que tem direito à expedição da guia de recolhimento antes do início do cumprimento da execução penal, apontando, com isso, violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição condicionar a análise de eventuais pedidos de prisão domiciliar, progressão de regime e livramento condicional ao cumprimento da ordem prisional.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim

de que seja expedida a guia de execução definitiva sem o cumprimento de mandado de prisão, para se apresentar ao Juízo de execuções em Campinas-SP e requerer o que entender de direito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido ( EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a

efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

### **Expedição da guia de execução definitiva**

O Tribunal relatou que o paciente foi denunciado, processado e condenado por decisão definitiva pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão e 524 dias-multa mínimos, em regime inicial fechado. Fundamentou, em suma, que para que seja iniciado o processo de execução, é imprescindível que o condenado a regime fechado esteja ou venha a ser preso, consoante previsão legal expressa do artigo 674 do Código de Processo Penal e compêndio de Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. Concluiu, então,

que inexistiu ilegalidade no ato judicial que condicionou a expedição de guia de recolhimento ao cumprimento de mandado de prisão. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, afirmou não poder ser conhecido, tendo em vista tratar-se de assunto de execução penal, incompatível com a via eleita do habeas corpus, bem como porque o pedido sequer foi deduzido no Juízo das execuções penais, além de que não há flagrante ilegalidade, considerando que o paciente foi condenado em regime fechado.

Entendo que o respeitável voto encontra-se equivocado.

Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

Portanto, o mandado de prisão pode e deve ser cumprido, já que o paciente foi condenado em regime fechado, mas o Juiz sentenciante deve determinar a expedição da guia, ao mesmo tempo.

O STF, todavia, tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão de condenado a pena definitiva configura condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho de recente julgado do Ministro Fachin:

*[...] não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Dessa forma, pendente de análise pedido de benefício executório, em razão de tempo atinente à prisão processual, mesmo sem cumprimento do mandado de prisão penal, a guia definitiva deve ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal, observado o disposto no art. 65 da LEP, que dispõe: “Art. 65. A execução penal competirá*

ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, <sup>fls. 629</sup> do da sentença.” Por outro lado, a pendência de análise do pedido de progressão não arrefece, por si só, a validade e cogência da ordem prisional, a qual, in casu, não se reveste de natureza cautelar, mas deriva de condenação legitimamente imposta, inclusive já transitada em julgado. [...]

(HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017).

De igual forma:

*AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS JULGADORES.*

*1. A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP.*

*2. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais. Precedentes: AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/11/2014; EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01.*

*3. É inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*4. Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de novatio legis in mellius, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.*

*Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016.*

*Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida novatio*

*legis in mellius, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.* fls. 630  
(.....)

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na RvCr 4.969/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019).

Conforme descreveu o Tribunal, o paciente já foi condenado definitivamente no regime fechado, devendo, portanto, ser expedida a guia de execução definitiva, a fim de que o processo de execução possa ser formado e o sentenciante possa formular seu pedido de mudança de regime e de prisão domiciliar ao Juízo executório competente.

Registro, por outro lado, que não cabe a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao Juízo de execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido após a expedição de guia de execução definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo parcialmente a ordem** apenas para determinar a imediata formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, de modo que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes.

**Comunique-se, com urgência**, o teor desta decisão tanto ao Juízo de 1º grau quanto ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator